

**AO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
TOCANTINS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90015/2024

(Processo Administrativo nº: 23235.000902/2024-73)

A empresa **PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ 03.378.380/0001-71, I.E. sob n.º 136.827.990.12, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Agostinho de Azevedo, n.º S/N, Anexo 400 – Jardim Boa Vista (Zona Oeste) – São Paulo/SP, CEP: 05.583.-140, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., nos termos do Edital nº, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão inabilitou a recorrente, com fulcro no art. 4º, XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal no 14.133/21, itens 11 e seguintes do edital, bem como, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO** assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, perante esta distinta administração para

que exerça o seu poder de Autoexecutoriedade e reveja a decisão proferida pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 26/03/2024 durante a sessão do certame licitatório. De modo que, o prazo para registro do recurso finda em 01/04/2024, em virtude do feriado. Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do presente recurso, requer-se o recebimento para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Do efeito suspensivo requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os itens 11.1 e seguintes do Edital c/c art. 168 da Lei 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Sendo assim, requer que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024.

III – SÍNTESE DOS FATOS

O pregão eletrônico nº 90015/2024, tem por objeto aquisição de acervo bibliográfico para atender todas as unidades do IFTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Edital e seus anexos.

O referido pregão possui 7 (sete) itens, divididos em áreas diferentes de conhecimento, sendo adotado o critério de julgamento de proposta o maior desconto. Ocorre que no dia da sessão pública, 25/03/2024, a empresa recorrente conseguiu obter êxito em todos os itens, entretanto, o item 4, área de conhecimento das ciências sociais aplicadas, pela mudança de critério de julgamento, por equívoco do pregoeiro, gerando um vício, por não seguir a mesma regra dos demais itens, por desconto, conforme previsto no edital nº 90015/2024.

A empresa recorrente foi convocada para enviar a proposta para os itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do pregão e a empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA foi convocada para apresentar a proposta para o item 4, de forma **equivocada**, ficando a empresa Recorrente impossibilitada de enviar a sua proposta para item 4, com o percentual de 53%.

Insta salientar que a empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA sequer deveria ter sido convocada para apresentar proposta, tendo em vista, que a Recorrente detinha a proposta mais vantajosa para a administração pública, assim, ratificamos a nossa proposta no valor R\$ 399.500,00, para o item 4. Ou seja, equivalente ao nosso desconto proposto de 53%.

Em ato contínuo, durante a sessão do dia 25/03/2024, o Sr. pregoeiro suspendeu a sessão com a reabertura para o dia 26/03 às 10 horas, para que procedesse com as exigências postas no Edital do certame, arguindo a existência de inconsistências sanáveis no lançamento dos itens no sistema, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Senhores fornecedores, com a respectiva abertura das propostas e fase de lances, percebemos uma inconsistência sanável no lançamento dos itens no sistema. O pregão foi pensado para o agrupamento de todos os sete itens, conforme podemos observar no item 1.2 do Edital, bem como no item 9 do Estudo Técnico Preliminar.

Enviada em 25/03/2024 às 11:26:23h

Mensagem do Pregoeiro

O sistema não agrupou os respectivos itens, trazendo, assim, a possibilidade de diversos arrematantes para itens que são de mesma natureza, o que destoa a vontade da Administração em realizar a contratação com os itens agrupados, conforme se demonstra em todo o processo instruído.

Enviada em 25/03/2024 às 11:28:51h

Mensagem do Pregoeiro

Com base no exposto, realizarei manualmente a soma de todas as propostas, referente aos 7(sete) itens, entendendo-se como melhor proposta a que houver oferecido o maior desconto com base nessa somatória.

Enviada em 25/03/2024 às 11:31:31h

Mensagem do Pregoeiro

Nesse sentido, estarei suspendendo a sessão, com reabertura para o dia 25/03, às 15 horas, horário de Brasília, para que se proceda com as exigências postas no Edital do certame, momento em que traremos os cálculos com base na proposta dos 3 (três) melhores colocados, conforme exposto anteriormente.

Enviada em 25/03/2024 às 11:34:47h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores, tendo em vista a necessidade de uma melhor análise acerca da excepcionalidade, suspenderei o pregão com reabertura para o dia 26/03, às 10 horas, horário de Brasília.

Enviada em 25/03/2024 às 12:35:32h

Observa-se que o Pregoeiro, já apresenta a métrica para avaliação, **MELHOR PROPOSTA, MAIOR DESCONTO**, sem deixar qualquer margem de dúvida do critério que seria utilizado para julgamento.

Após aberta a sessão do certame e apresentação de propostas, o Sr. pregoeiro consagrou vencedora a empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, para o fornecimento do acervo bibliográfico.

Contudo, após a retificação da avaliação das propostas, a empresa EVOLUÇÃO foi consagrada como vencedora, EM AFRONTA AOS TERMOS DO EDITAL, uma vez que existe vício no item 4, o qual foi adotado o critério de menor preço, trazendo assim, nulidade para o referido certame.

Dessa forma, requer que seja apreciado e conhecido o presente Recurso, para dar-lhe provimento, em razão das irregularidades apontadas no Item 4 contrariando o Edital do Pregão Eletrônico de nº 90015/2024.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

IV. I - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA POR CRITÉRIOS DISTINTOS

Em, 26/03/2024, esta Recorrente foi considerada inabilitada, segundo o Sr. Pregoeiro, por não ter o melhor lance e também proposta, consoante o Edital do certame, sendo vencedora a empresa Evolução.

A Recorrente apresentou sua proposta em conformidade e de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, contudo, com o equívoco da análise do pregoeiro, a Recorrente foi impedida de ter a sua proposta avaliada quanto ao item 4, que seria sobre o percentual, ou seja, 53%, que corresponderia em valores a uma proposta equivalente a R\$ 399.500,00 e não R\$ 450.500,00, portanto, é imprescindível questionar as referidas irregularidades que resultaram na equivocada habilitação da empresa Evolução no presente certame. Observe-se o cálculo corretamente.

ITEM 1				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	52,01%	950.000	0,4799	455.905,00
ITEM 2				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	50,01%	900.000	0,4999	449.910,00
ITEM 3				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	50,01%	200.000	0,4999	99.980,00
ITEM 4				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	53,00%	850.000	0,47	399.500,00
ITEM 5				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	50,01%	850.000	0,4999	424.915,00
ITEM 6				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	47,00%	950.000	0,53	503.500,00
ITEM 7				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
PORANDUBA	47,00%	1.100.000	0,53	583.000,00



				2.916.710,00
--	--	--	--	--------------

ITEM 1				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	52,00%	950.000	0,48	456.000,00
ITEM 2				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	50,00%	900.000	0,50	450.000,00
ITEM 3				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	50,00%	200.000	0,50	100.000,00
ITEM 4				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	50,00%	850.000	0,50	425.000,00
ITEM 5				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	50,00%	850.000	0,50	425.000,00
ITEM 6				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	46,00%	950.000	0,54	513.000,00
ITEM 7				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
EVOLUÇÃO	46,00%	1.100.000	0,54	594.000,00
				2.963.000,00

ITEM 1				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	51,00%	950.000	0,49	465.500,00

ITEM 2				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	49,00%	900.000	0,51	459.000,00
ITEM 3				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	49,00%	200.000	0,51	102.000,00
ITEM 4				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	51,00%	850.000	0,49	416.500,00
ITEM 5				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	49,00%	850.000	0,51	433.500,00
ITEM 6				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	46,00%	950.000	0,54	513.000,00
ITEM 7				
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
RAH	44,00%	1.100.000	0,56	616.000,00
				3.005.500,00

Agora, note-se, o **RANKING** correto:

RANKING			ESTIMADO		DESCONTO
PORANDUBA	2.916.710,00	1º	5.850.00,00	100,00%	49,862%
EVOLUÇÃO	2.963.000,00	2º	5.850.00,00	100,00%	49,142%
RAH	3.055.500,00	3º	5.850.00,00	100,00%	48,428%

Nesse sentido, o julgamento de propostas deve ser de acordo com a sequência do quadro acima.

Entretanto, o cálculo foi equivocado resultando na desconsideração da proposta mais vantajosa para administração, em nítida afronta ao critério de julgamento adotado no Edital.

Assim, urge demonstrar a forma equivocada dos cálculos efetuados quando do julgamento:

ITEM 1						
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL		
PORANDUBA	52,01%	950.000	R\$ 0,4799	R\$ 455.905,00		
EVOLUÇÃO	52%	950.000	R\$ 0,48	R\$ 456.000,00		
RAH	51%	950.000	R\$ 0,49	R\$ 465.500,00		
				R\$ 1.377.405,00		
ITEM 2						
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL		
PORANDUBA	50,01%	900.000	R\$ 0,4999	R\$ 449.910,0000		
EVOLUÇÃO	50%	900.000	R\$ 0,50	R\$ 450.000,0000		
RAH	49%	900.000	R\$ 0,51	R\$ 459.000,0000		
ITEM 3						
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL		
PORANDUBA	50,01%	200.000	R\$ 0,4999	R\$ 99.980,0000		
EVOLUÇÃO	50%	200.000	R\$ 0,50	R\$ 100.000,0000		
RAH	49%	200.000	R\$ 0,51	R\$ 102.000,0000		
ITEM 4						
EMPRESA	REAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL		
EVOLUÇÃO	R\$ 0,50	850.000	R\$ 0,50	R\$ 425.000,00		
RAH	R\$ 0,51	850.000	R\$ 0,51	R\$ 433.500,00		
PORANDUBA	R\$ 0,53	850.000	R\$ 0,53	R\$ 450.500,00		

ITEM 5					
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL	
PORANDUBA	50,01%	850.000	R\$ 0,4999	R\$ 424.915,0000	
EVOLUÇÃO	50%	850.000	R\$ 0,50	R\$ 425.000,0000	
RAH	49%	850.000	0,51	R\$ 433.500,0000	
ITEM 6					
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL	
PORANDUBA	47%	950.000	R\$ 0,53	R\$ 503.500,00	
RAH	46%	950.000	R\$ 0,54	R\$ 513.000,00	
EVOLUÇÃO	46%	950.000	R\$ 0,54	R\$ 513.000,00	
ITEM 7					
EMPRESA	PERCENTUAL	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL	
PORANDUBA	47%	1.100.000	0,53	R\$ 583.000,00	
EVOLUÇÃO	46%	1.100.000	0,54	R\$ 594.000,00	
RAH	44%	1.100.000	0,56	R\$ 616.000,00	

É notória a mudança de critério de julgamento, de forma repentina e sem explicação nenhuma.

Dessa forma, nota-se que há uma violação no critério de julgamento, pois deve ser seguida de acordo com o percentual de desconto, como anteriormente feito nos itens 01 a 03 e 5 a 7, pois dessa maneira, estaria violando o princípio do maior desconto e da economicidade.

A Lei nº 14.133/21, prevê que o julgamento das propostas deve ser objetivo, considerando critérios preestabelecidos, e não subjetivos. No presente caso, por se tratar de pregão, é permitido à Administração a adoção de UM critério de julgamento, qual seja, o de menor preço OU o de maior desconto, de forma que foi optado pelo de maior desconto, sendo totalmente irrazoável e, no mínimo, não isonômico, de maneira unilateral, desavisadamente e imotivadamente ser aplicado o critério de menor preço exclusivamente para um item, a seguir:

Art 6º, XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Sendo assim, houve a violação da oportunidade do maior desconto em face da licitante Recorrente, trazendo prejuízos para a empresa, vez que foi inabilitada por uma dessas razões.

À vista disso, a desclassificação desta Recorrente, dada pelo equívoco do pregoeiro, ao adotar um critério diferente exclusivamente para um item de forma inadvertida e irrazoável, com a consequente classificação da empresa Evolução não guarda relação com o princípio da proposta mais vantajosa e nem atende às regras que norteiam as contratações públicas.

Ressalta-se que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados, de forma transparente, clara e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e econômica. Sob esse ângulo, a jurisprudência possui o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de

prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame.

3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. (TJ-CE - AI: 06269941320198060000 CE 0626994-13.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2020)

Diante do exposto, resta evidente que a situação fática observada nos autos deste certame, qual seja, a injusta inabilitação da Recorrente na apuração das propostas orçamentárias apresentadas, ferindo o princípio da vantajosidade, encaminhando o presente processo licitatório à nulidade.

IV. II - DO VÍNCULO AO EDITAL – NULIDADE DO CERTAME

A Lei 14.133/2021 consagrou diversos princípios norteadores das licitações as quais são realizadas pelo órgão público, dentre eles, o princípio do vínculo ao edital, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital traz consigo todas as informações necessárias para que as empresas que desejem fornecer à Administração Pública tenham a ciência de todas as características do objeto e formas de realização da licitação.

Nesse sentido, o Edital nº 90015/2024 previu o seguinte critério de julgamento de proposta para a fase de lance, vejamos:

Contratante: Instituto Federal do Tocantins - UASG: 158131
Valor Total da Contratação: R\$ 5.850.000,00
Data da sessão pública: 25/03/2024 às 09:00 horas, horário de Brasília
Critério de Julgamento: Maior Desconto
Regime de contratação: Empreitada por Preço Unitário
Modo de Disputa: Aberto
Preferência ME/EPP/Equiparadas: Não
Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Ocorre que durante a sessão pública, realizada no dia 25/03/2024, o item 4, para a surpresa da Recorrente e contrariando o Edital, adotou o critério de julgamento o de menor preço, conforme se extrai da justificativa do Pregoeiro (https://www.ifto.edu.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/pregao-srp/2024/copy6_of_pregao-eletronico-srp-n-o-90000-2024-1/sei_ifto-2329076-justificativa.pdf).

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal Pátrio, *ipsis litteris*:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER INDICADO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI) – **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não há falar em inépcia da petição inicial do writ, quando atendidos os requisitos legais de admissibilidade para a ação mandamental, em conformidade com a Lei Processual Civil e a Lei nº 12.016/09. A superveniente adjudicação do contrato e realização da obra, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo. **O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.** Ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado.

(TJ-MT - EMBDECCV: 10028584820168110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/10/2017, Vice-Presidência, Data de Publicação: 11/10/2017)

Segue também o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, acerca da necessidade de previsão em edital quanto aos critérios adotados nas licitações, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, **sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame.** 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Fica claro o entendimento jurisprudencial da necessidade de haver a vinculação de todas as informações no edital, verifica-se que até a empresa que foi declarada como vencedora colocou sua proposta com base em porcentagem de desconto, vejamos:

ITEM	ÁREAS DE CONHECIMENTO	SUB-ÁREAS	PREÇO REFERÊNCIA BÁSICO	QUANT. FIXADA	VALOR INICIAL REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	% DE DESCONTO	VALOR PROPOSTA COM DESCONTO
4	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	Direito, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Economia, Arquitetura, Urbanismo e Design, Planejamento Urbano E Regional, Ciência da Informação, Demografia, Museologia, Comunicação e Informação, Serviço Social. Marca: Própria Fabricante: Próprio	R\$ 1,00	850.000	R\$ 850.000,00	50%	R\$ 425.000,00

A empresa Recorrente, na fase de lances, deu como lance 53% de desconto, valor esse que supera o da empresa EVOLUÇÃO, trazendo maior economia à Administração Pública.

Tal critério foi adotado sem previsão no edital, trazendo surpresa à Recorrente e estranheza, tendo em vista que trouxe benefício à empresa EVOLUÇÃO, entretanto, além da violação do princípio do vínculo ao Edital, houve preterição da empresa com o valor da proposta de menor preço ao invés de maior desconto, sendo tal conduta uma ofensa à supremacia do interesse público, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, *in verbis*:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARACTERIZADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO EDITAL.

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DE MAIOR VALOR.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra o fundamento jurídico da decisão do Juízo a quo, que indeferiu a liminar pleiteada por entender que a empresa vencedora teve sua documentação avaliada e aceita pela Administração Pública, de modo que em sede de cognição sumária, seria inviável afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. **2. Dos princípios que regem o processo licitatório, um dos principais é o da vinculação ao edital, aplicável tanto ao particular que pretende contratar com a Administração, quanto à própria Administração, que deve sempre buscar o interesse público pela obtenção da proposta mais vantajosa. Significa dizer que as disposições do instrumento convocatório vinculam ambas as partes, traduzindo-se como uma espécie de "lei" da licitação.** 3. Cotejando o edital do certame com a documentação da empresa vencedora, verifica-se, em um primeiro exame, que os documentos apresentados não se coadunam com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 4. Sendo a licitação do tipo menor preço por lote, o valor apresentado pela empresa vencedora, ainda que inferior ao estimado pela Administração, é muito mais elevado que as propostas dos demais licitantes. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Nº 4001012-90.2023.8.04.0000; Relator (a): Henrique Veiga Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 13/12/2023; Data de registro: 13/12/2023)

Diante de todo o exposto, fica evidente a inexistência de previsão quanto ao critério de julgamento por menor preço o qual foi adotado no item 4.

IV. III - DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO DESEMPATE NO ITEM 4

Ao declarar vencedora a empresa Evolução, a administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente ao critério de desempate. Analisando detidamente o CHAT, verifica-se que houve a concessão do critério de desempate nos itens 1, 2, 3 e 5, o que não ocorreu no item 4.

A lei complementar de nº 123, considera que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte são iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O item 6.17 do Edital é claro ao dispor que nas hipóteses em que for constatada a participação de empresas de pequeno porte, havendo lance de melhor valor por empresa de maior porte, deve ser aplicado os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, não sendo uma discricionariedade do pregoeiro e nem da Administração Pública.

Conclui-se, assim, que não há cabimento na manutenção de decisão que tenha desrespeitado o que foi disposto no Edital e que conflita com tais princípios evidenciados. Tal atitude demonstra-se em total incongruência com o que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição.

IV . IV - DAS IRREGULARIDADES PREVISTAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

Outrossim, importante tecer considerações a respeito da ausência de pressupostos de validade no presente processo licitatório, haja vista que há irregularidades previstas no balanço patrimonial da empresa vencedora.

Depreende-se dos documentos juntados pela empresa vencedora referente ao balanço patrimonial. O balanço patrimonial não está em conformidade com a legislação

vigente, bem como o edital do pregão nº 90015/2024. Deve ser demonstrado no balanço os índices do ano anterior e do ano vigente, contudo, a empresa Evolução, apresentou apenas o balanço dos anos de 2021 e 2022 individualmente, causando prejuízos na análise do mesmo.

Nos índices de liquidez de 2021, está assinado por um documento em PDF com uma imagem digital do contador o qual elaborou as demonstrações contábeis que foram registradas na Junta Comercial da Sede da Sociedade, sendo a emissão de cunho obrigatório e anexada ao balanço patrimonial para o seu registro. Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/3/2018) 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

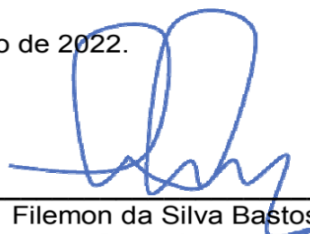
(STJ - AgRg no AREsp: 1644094 SP 2020/0004359-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020).

São Gonçalo (RJ), 21 de Janeiro de 2022.

ELIAS MARIANO
PAES:14484512807

Assinado de forma digital por
ELIAS MARIANO
PAES:14484512807
Dados: 2022.04.26 16:01:28 -03'00'

Elias Mariano Paes
Titular Administrador
CPF 144.845.128-07



Filemon da Silva Bastos
Contador
CT.CRC: 1SP222161/0-7

Ademais, identifica-se que não há a aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76.

No caso em tela, o documento deverá ser considerado nulo, em virtude de não haver veracidade por não possuir certificado digital previsto em legislação.

Há também a ausência da demonstração de lucros e prejuízos acumulados, o DLPA, o qual informa a evolução da conta dos lucros ou prejuízos acumulados, no grupo do patrimônio líquido da sociedade, através desta, é encontrado se houve ou não lucros a serem distribuídos.

A ausência das notas explicativas é obrigatória, pois constará referências ao corrente ano em exercício, devendo ser descrito o tipo de tributação, as alterações, os saldos das contas patrimoniais e suas evoluções das contas de resultado.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 62 da Lei no 9.784/99, “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou na formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

Súmula 346/STF - **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Na fase de aprovação, cabe à autoridade verificar previamente analisar o cumprimento por todos os licitantes, para que seja assim dada a continuidade do certame, o que certamente não foi aplicado no presente caso.

Logo, persistindo os vícios que premeiam o presente certame licitatório, o administrador tem o dever de anulá-lo, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa para o fim de restaurar a legalidade desejada, posto que, a omissão perpetrada na decisão do Sr. Pregoeiro invalida todos os atos relacionados à habilitação da arrematante, inclusive do contrato administrativo que seria pactuado.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se, respeitosamente à V. Sra., o recebimento tempestivo do presente recurso, para ao final julgar PROCEDENTE, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja reformada a decisão em apreço, para saneamento do vício que acarretou a declaração da empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, como vencedora, para, assim,

prosseguir o certame licitatório, de forma a considerar o mesmo julgamento de propostas em todos os itens, tornando a Recorrente a arrematante do presente certame.

Na hipótese de o respeitável Pregoeiro optar pela manutenção da decisão, REQUER que seja este recurso remetido para apreciação da autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 01 de abril de 2024.

ELIABE CORREIA MACIEL

SÓCIO PROPRIETÁRIO